

PROJETO DE LEI

Nº .103/10

Estabelece diretrizes para a política Municipal de Prevenção e combate do trabalho infantil em suas piores formas , e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Público Municipal , quando da formulação e realização da Política Municipal de Prevenção e Combate do trabalho infantil em suas piores formas, se pautará pelas seguintes diretrizes, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à prevenção do trabalho Infantil e para a proteção de crianças e adolescentes inseridas em situação de trabalho infantil, especialmente nas formas consideradas como penosas, insalubres e perigosas:

I – atendimento integral e integrado a crianças, adolescentes e suas famílias;

II – promoção de transformações culturais na proteção a crianças e adolescentes com foco no Estatuto da criança e do adolescente;

III – construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente;

IV – atendimento por equipe especializada com objetivo de retirar crianças e adolescentes do trabalho infantil sempre que possível:

a) desenvolvendo ações no âmbito de saúde física e psicológica de atenção às crianças e adolescentes;

b) inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino;

c) inserção de crianças nas escolas e em atividades extracurriculares, tais como atividades esportivas, lúdicas, culturais, educativas em complementação ao ensino fundamental obrigatório;

V – difusão dos direitos da criança e do adolescente aos alunos, familiares, profissionais e membros da comunidade através da capacitação de profissionais da rede de proteção às crianças e adolescentes através da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades nas Escolas do Município e nos serviços da rede socioassistencial;

VI – divulgação dos danos causados pela violação dos direitos da criança e do adolescente, com os seguintes parâmetros;

a) informação e instrumentos de denúncia das violações dos direitos da criança e do adolescente existentes, tais como disque denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público, delegacias de polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública, varas da infância e Juventude;

b) esclarecimentos dos motivos pelos quais não se deve dar esmolas e comprar produtos de crianças e adolescentes em ruas, bares, restaurantes e semáforos, informando a população sobre os riscos e danos causados pela exploração do trabalho infantil e sobre sua permanência nas ruas;

c) esclarecimentos das empresas sobre a legislação federal que permite a formação técnico – profissional de jovens de 14(quatorze) a 24 (vinte e quatro) através de organizações governamentais e não governamentais e dos programas de aprendizagem registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incentivando as a adotar as medidas ali autorizadas;

d) esclarecimentos do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal da Criança e do adolescente por meio de doações ao fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, informando, principalmente sobre a permissão de dedução do imposto de Renda devido, ou seja, de 1% (um por cento) para pessoas física e de 6% (seis por cento) para pessoas jurídica;

e) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilha educativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

VII – monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei.

Art. 2º - O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos;

I – crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com desrespeito á proibição de trabalho até o 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, conforme disposto pela Constituição Federal;

II – crianças e adolescentes engajas na piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção na legislação pertinente.

Art. 3º - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Zino Militão dos Santos, 13 de outubro de 2009.

ARTUR RAMIREZ BALUT
“ARTUR BALUT”
VEREADOR